Registro: 2017.0000359457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0210092-20.2009.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO VOLKSWAGEN S/A e SOLAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (BIGUASUL VEICULOS), é apelado SILVIA MARIA ROSA SILVEIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

SERGIO ALFIERI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 0210092-20.2009.8.26.0008
APELANTES: BANCO VOLKSWAGEN S/A E SOLAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (BIGUASUL VEICULOS)
APELADO: SILVIA MARIA ROSA SILVEIRA RAMOS
INTERESSADO: TECMOTO EMPRESA DE TECNOLOGIA EM MOTOCICLETAS LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ DE 1º GRAU: ANA LUIZA QUEIROZ DO PRADO
VOTO Nº 3427

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo 0 km. Ação de rescisão do contrato de compra e venda e de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada procedente. Recursos da instituição financeira e da revendedora.
- Preliminar de ilegitimidade passiva de parte alegada pelas rés. Impossibilidade. Instituição financeira e revendedora que integram a cadeia de fornecedores/distribuidores de produtos e/ou serviços. Solidariedade configurada. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Decretada a rescisão do contrato principal (venda e compra), o pacto acessório (cédula de crédito bancário) deve seguir o mesmo caminho. Contratos coligados e interdependentes. Falha nos serviços devidamente caracterizada. Responsabilidade objetiva do agente financeiro e loja pelos prejuízos experimentados pelo consumidor (art. 14, *caput*, do CDC).
- Recurso da revendedora. Perda da garantia. Não cabimento. Veículo que apresentou defeito oculto logo após a aquisição, culminando com a fundição do motor. Rescisão contratual. Possibilidade. Vício não sanado no prazo de 30 dias. Restituição da quantia paga à consumidora e restabelecimento das partes ao estado anterior à negociação. Inteligência do art. 18, § 1º, II, do CDC.
- Recurso da instituição financeira. Danos materiais relativos à recarga de bateria e inspeção veicular. Impugnação genérica. Despesas comprovadas. Inutilidade do agendamento da vistoria e do pagamento pelo serviço, porquanto certa a reprovação na vistoria, diante dos defeitos no veículo. Dano material caracterizado.
- Danos morais fixados em R$ 7.000,00. Recursos da revendedora e da instituição financeira. Danos morais configurados, eis que latente a falha nos serviços prestados pelos réus. Inadimplemento culposo que transcende o mero aborrecimento e implica em prejuízo extrapatrimonial devidamente reconhecido na r. sentença. Responsabilidade solidária dos réus. Arbitramento. Valor compatível com o dano experimentado, que não comporta alteração. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

atendidas as diretrizes do art. 944 do Código Civil.
- Termo inicial dos juros de mora. Fixação a partir da citação. Manutenção. Aplicação do art. 405 do CC. **Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.**

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento de valores, indenização por danos materiais e morais, ajuizada por SILVIA MARIA ROSA SILVEIRA RAMOS contra TECMOTO EMPRESA DE TECNOLOGIA EM MOTOCICLETAS LTDA. (atual denominação de MKV DO BRASIL MOTOS LTDA.), SOLAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (atual denominação de BIGUASUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.) e BANCO VOLKSWAGEN S/A, julgada procedente pela r. sentença atacada (fls. 450/452), cujo relatório adoto, que rescindiu o negócio jurídico (tanto a compra e venda quanto o financiamento) havido entre as partes e condenou os corréus, de forma solidária, a restituir o valor pago pela motocicleta e ao pagamento da quantia de R$ 72,73 à autora, a título de danos materiais, ambos corrigidos desde a propositura da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, além da indenização por danos morais, fixada em R$ 7.000,00, devidamente corrigida a contar da data de sua prolação e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação, carreando aos réus os ônus sucumbenciais.

Inconformados, os corréus BANCO VOLKSWAGEN S/A e SOLAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. interpuseram recursos de apelação (fls. 465/485 e 489/501, respectivamente), devidamente processados e preparados (fls. 486/488, complementado às fls. 521 e 502/503, respectivamente).

Contrarrazões às fls. 508/519.

É o relatório.

Primeiramente, anoto que a r. sentença recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, de modo que o presente recurso será examinado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

As irresignações recursais não comportam provimento.

Insurge-se o corréu BANCO VOLKSWAGEN S/A, pugnando pela reforma da r. sentença, objetivando o afastamento de sua condenação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, pois não participou da relação jurídica entre a vendedora e a compradora do veículo, apenas disponibilizou o crédito à apelada para viabilização do negócio, não sendo responsável por possíveis danos morais sofridos pela apelada.

De sua parte, reitera a corré SOLAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. a preliminar de ilegitimidade passiva de parte.

No mérito, afirma que, ao ser levada a motocicleta para o conserto, já havia ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses previsto no manual para a garantia do produto, gerando a sua perda. Defende a inexistência de vícios que impeçam o uso da motocicleta e que realizou os reparos quando foi procurada pela apelada, havendo, no máximo, a necessidade de substituição de alguma peça ou o abatimento do preço, impugnando os danos morais a que foi condenada, pela inexistência de ato ilícito, reputando exagerado o montante arbitrado a esse título, em caso de manutenção da condenação.

Segundo se depreende da petição inicial, a

autora adquiriu da segunda corré Solar, em 22/09/2008, uma motocicleta 0 km da marca SHINERAY MVK, modelo BLACKSTAR XY 150-2, ano de fabricação/modelo 2008/2009, placa DZT-6090, pela importância de R$ 9.673,56, mediante financiamento concedido pelo réu Banco Volkswagen, para pagamento em 36 (trinta e seis meses), com parcelas fixas de R$ 268,71 cada uma.

Consta, ainda, que passados alguns dias da aquisição da motocicleta, apareceram diversos problemas, culminando com a fundição do motor, sendo levada para conserto em 04/12/2008. Com a promessa de que os defeitos teriam sido solucionados, a autora retirou a motocicleta em 20/12/2008, mas surgiram novos problemas: câmbio escapando a segunda marcha, sem lâmpadas do pisca, velocímetro quebrado, constantes queimas de lâmpadas e parafusos soltos, acarretando a perda de peças, além de excessivo consumo de combustível. Após a revisão, em junho de 2009, as lâmpadas continuaram queimando, o escapamento apresentou problemas, motivando o retorno à oficina que não solucionou os defeitos por falta de peças, experimentando a autora, por consequência, prejuízos de ordem material e moral, passíveis de indenização, por vício redibitório, razão da propositura da ação.

Indeferida a antecipação da tutela (Fls. 71/72), efetivou-se a citação dos réus, sendo apresentados pelos réus Solar e Banco Volkswagen, tempestivas contestações, arguindo, ambos, a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. No mérito, aduziram os mesmos argumentos contidos nos recursos de apelação (fls. 85/93 e 138/151, respectivamente).

Já a corré Tecmoto, ao contestar a ação, arguiu

as preliminares de ilegitimidade passiva de parte e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que a autora não demonstrou a existência de vícios ou defeitos na motocicleta, impugnando, ao final, os pedidos condenatórios (fls. 179/200).

A autora manifestou-se sobre as contestações e as partes especificaram provas (fls. 223, 225/226, 227 e 229/230), sendo saneado o processo com o afastamento das preliminares, fixação dos pontos controvertidos e a nomeação de perito (fls. 231/vº).

Laudo pericial acostado às fls. 291/320, complementado às fls. 376/377, com posterior manifestação das partes, sobrevindo a r. sentença recorrida, após a apresentação das alegações finais. Autuado, em apenso ao 1º volume, incidente de exceção de suspeição do perito, que foi rejeitado, decisão confirmada pela Corte (fls. 05/vº e 24/33).

Com efeito, pretende a instituição financeira recorrente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder aos termos da ação ou o afastamento de sua condenação, pois em momento algum agiu com dolo ou culpa no evento relatado pela parte contrária, tendo apenas disponibilizado o crédito para que a apelada efetuasse a compra da motocicleta na revendedora que bem entendesse.

In casu, restou fundamentado na r. sentença combatida, *"que os serviços prestados pela assistência técnica deixaram a desejar, à exceção do vazamento de óleo do motor, que foi realmente sanado"*, entendimento amparado nas provas documental e pericial produzidas, concluindo o d. sentenciante que os defeitos constatados pela perícia técnica prejudicam a utilização normal da motocicleta, dando azo à rescisão dos contratos (compra e venda e financiamento),

eis que não foram consertados a tempo e nem foi aceito pelos corréus o desfazimento do negócio com a devolução da motocicleta à revendedora e o ressarcimento dos prejuízos experimentados pela consumidora.

Inconformado com a rescisão do contrato - Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária -, defende a instituição financeira, a licitude de sua conduta ao fornecer o crédito sem interferir na escolha do produto, responsabilidade única e exclusiva da consumidora, permanecendo hígido, pois, o contrato de financiamento.

Contudo, malgrados os esforços da instituição financeira na tentativa de demonstrar a regularidade de sua atuação e a inexistência de responsabilidade quanto à rescisão do contrato de compra e venda do veículo, procurando eximir-se de responsabilidade pelos danos sofridos pela parte contrária ao argumento de não ser a fabricante e nem a vendedora da motocicleta, não lhe assiste razão.

Não se olvide que a função da instituição financeira não é a venda e compra de veículos, mas é inquestionável que o negócio jurídico celebrado pela apelante se submete às regras da legislação consumerista, porquanto agiu na condição de prestadora de serviço de natureza bancária, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, do referido diploma legal.

Do que se infere de suas razões, pretende a apelante transmitir a ideia de que a consumidora compareceu a uma de suas agências, solicitou a concessão de um financiamento, submetendo-se à análise de crédito e aguardou a aprovação para, ao depois, munida de documento representativo da concessão do empréstimo, dirigir-se a uma loja e adquirir o veículo desejado.

Para o aperfeiçoamento do negócio jurídico retratado na inicial, *"houve a congruência de dois contratos celebrados em autêntica simultaneidade, nascidos do mesmo móvel e com interesses comuns e econômicos para todos os envolvidos, culminando com o fornecimento do bem móvel: (i) o comprador precisava de dinheiro para a aquisição do bem; (ii) a vendedora do veículo recebeu o preço; e (iii) o agente financeiro realizou o empréstimo com retorno remunerado, garantido pela vinculação do bem financiado na forma de contrato de alienação fiduciária"*[1]

Importante destacar que os contratos de venda e compra e o de financiamento (cédula de crédito bancário) com alienação fiduciária são considerados coligados, ou seja, embora de naturezas diversas, eles são interdependentes um do outro, de modo que eventual vício no negócio de compra e venda macula o respectivo financiamento, como ocorre no caso dos autos.

Sobre o tema, ensina CLAUDIA LIMA MARQUES:

> *"Para a conexidade das relações a explicação é muito simples: na sociedade moderna por vezes as relações contratuais são tão conexas, essenciais, interdependentes e complexas que é impossível distingui-las, realizar uma sem a outra, deixar de realiza-las ou separá-las. E assim, se uma das atividades (um dos fins) é de consumo, acaba por 'contaminar', por determinar a natureza acessória de*

[1] Apelação nº 0013147-89.2011.8.26.0008, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 10/05/2016.

consumo da relação ou do contrato comercial"[2].

Logo, uma vez desfeito o contrato principal, o de financiamento deve seguir o mesmo destino, eis que, desaparecendo o primeiro, não tem razão de ser o segundo, mormente porque viabilizada a venda e compra da motocicleta mediante a disponibilização do crédito através da operação financeira anunciada.

Embora as contratações possuam natureza e regras distintas (venda e compra e financiamento) elas são realizadas simultaneamente e possibilitam que, tanto a revendedora quanto a instituição financeira, obtenham lucro, eis que o cliente interessado na aquisição de um veículo mediante financiamento possui à sua disposição no próprio comércio toda a facilidade na obtenção do empréstimo almejado.

Portanto, havendo o interesse comum dos corréus na concretização da venda e compra do veículo, mediante financiamento bancário, inafastável a responsabilidade de todos, porquanto integram ativamente a cadeia de fornecedores de serviços e respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem aos consumidores na forma prevista no art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de culpa.

Remansosa a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

> *"(...) não se olvida que a compra e venda é contrato distinto daquele firmado com a instituição financeira, possuindo cada qual requisitos e regimes jurídicos diversos. Todavia, a financeira integra a cadeia dirigida ao fornecimento de um produto, pois*

[2] "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 6ª Ed., 2011, pág. 423.

encontrava-se vinculada à revendedora de automóveis e oferecia aos autores o crédito para aquisição do veículo, antecipando o pagamento da operação à vendedora do bem. Por essa razão, embora distintos os negócios, não se pode desvincular a instituição financeira da relação de compra e venda, eis que a união dos esforços pactuados pelas partes, conquanto preservando sua individualidade estrutural, comungam de uma mesma finalidade econômica, de maneira que ambas se beneficiam com o vínculo que se estabelece. Destarte, se o autor pleiteou a rescisão do negócio de compra e venda do veículo, e sendo esse veículo objeto do financiamento, a inclusão da financeira é de rigor, justificando a pertinência subjetiva" (Apelação nº 0031256-96.2003.8.26.0602, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Júlio Vidal, j. 05/04/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra e venda de veículo por meio de financiamento garantido por alienação fiduciária com instituição financeira. Vício do negócio jurídico originário (compra e venda) que afeta o negócio jurídico decorrente (financiamento). Responsabilidade solidária da loja vendedora e da instituição financeira. Contratos coligados. Inteligência do art. 19, "caput", do CDC. (...)" (Apelação nº 0029846-92.2008.8.26.0451, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gilson Delgado Miranda, j. 25/11/2014).

"Bem móvel - Aquisição de veículo - Ação redibitória de cancelamento de negócio jurídico cumulada com reparação de danos - Contratos conexos ou coligados -

Rescisão conjunta com a consequente reparação dos danos causados ao autor - Admissibilidade - A legitimidade passiva dos corréus decorre da existência de contratos conexos ou coligados em que o inadimplemento de um faculta ao lesado acionar, em caráter solidário, todos os integrantes da rede contratual (...)" (Apelação nº 0009584-63.2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 13/03/2012).

"Compra e venda. Veículo. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Contrato de compra e venda conexo com o de financiamento. Ilegitimidade de parte passiva do agente financeiro. Inocorrência. Carência de ação rejeitada. Mérito. Contratos coligados. Solidariedade na cadeia de consumo (CDC, arts. 7º e 25, §1º) [...] (Apelação nº 0013687-11.2007.8.26.0451, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 18/03/2015).

"APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão de contrato de financiamento cumulada com restituição de indébito, indenização por danos materiais e morais. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva do apelante. Afastada. Parte idônea a responder a ação e suportar os efeitos da sentença. MÉRITO. Celebração de contrato de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo. Contrato de financiamento coligado ou conexo ao contrato de compra e venda.

Bem de terceiro e com gravame. Instituição financeira que não agiu com a cautela de praxe para a liberação do financiamento. Responsabilidade configurada. É dever da instituição financeira assegurar que o bem, objeto do financiamento, não possuía outros gravames. Vício no produto e falha na prestação do serviço que justificam a rescisão do contrato. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução das quantias pagas, a título de financiamento. Artigos 7º, § único, 18, §1º, II e 34, ambos do Código de Defesa do Consumidor. DANO MORAL constatado. Redução do quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter inibitório e reparatório, sem que haja enriquecimento sem causa. Redução do valor da indenização que não implica em sucumbência recíproca. Súmula 326 do C. STJ. Recurso parcialmente provido". (Apelação nº 9000146-15.2006.8.26.0506, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lidia Conceição, j. 09/09/2014).

Analisando caso semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"(...) a alienação fiduciária nos moldes praticados pelas revendedoras de veículos e pelas instituições financeiras junto aos consumidores é uma relação triangular, sendo que a avença não pode ser desfeita sem a participação de todas as partes. O financiamento propiciou a venda do produto pelo comerciante ao consumidor, o que deixa claro que os contratos, embora distintos, são dependentes um do outro, ou seja, tem-se um contrato principal e um acessório. Por isso torna-se inviável a rescisão de um, o principal, sem que o outro,

> o acessório, também seja rescindido. (...) Tanto que as tratativas com a financeira ocorrem no ato da venda do veículo. (...) Com efeito, os produtos (veículo e financiamento) são oferecidos no mesmo local e, na maioria das vezes, pelo mesmo agente (...) sendo certo afirmar que, na maioria dos casos, a venda do automóvel só ocorre porque há a oferta do financiamento. Logo, o negócio jurídico realizado pelo consumidor deve ser analisado em seu conjunto, como negócio complexo que é: "compra e venda de veículo com financiamento". E, nessas circunstâncias, não há como excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos defeitos relativos à transação. Ou seja, ainda que a instituição financeira não tenha atuado em conluio com a sociedade revendedora do bem, com o dolo específico de lesar o consumidor, não se mostra possível transferir-se para esse, parte mais fraca da relação, o ônus de suportar sozinho todos os prejuízos decorrentes das irregularidades verificadas no negócio. Além do mais, a instituição financeira tem responsabilidade em relação às parcerias comerciais que estabelece, devendo estar atenta à conduta do seu comparte. Os princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do CDC exigem essa conduta diligente do fornecedor, de modo a prevenir a ocorrência de danos ao consumidor. (...) (REsp 1201140, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 03/09/2010).

Se não bastasse, como a questão deve ser tratada à luz das disposições consumeristas, impossível dissociar a

conduta da instituição financeira da responsabilidade solidária a que se refere o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, diante da patente falha na prestação de seus serviços.

A propósito, o prejuízo experimentado pela instituição financeira, ao creditar em favor da revendedora o valor do empréstimo, não pode ser exigido da consumidora, mas sim da própria empresa que a representou no ato da concessão do financiamento, por força da parceria existente entre elas, devendo ser buscado em ação própria.

Assim, diante da ausência de comprovação da atuação da instituição financeira, de forma diligente, perante seus parceiros comerciais, escorreita a decisão que também rescindiu o contrato de financiamento e a condenou, solidariamente, a indenizar a autora pelos prejuízos materiais e morais experimentados pela consumidora.

Assinale-se, por oportuno, que muito embora o dispositivo da r. sentença não tenha determinado expressamente a devolução da motocicleta à revendedora, essa providência é corolário da restituição das partes ao estado anterior à contratação, como fundamentado no *decisum*, mas para que não paire nenhuma dúvida a respeito, estabelece-se que a autora deve devolver a motocicleta assim que receber o montante condenatório, seja mediante pagamento diretamente realizado pelos réus ou depósito judicial efetuado nos autos.

Com relação ao inconformismo manifestado no recurso interposto por SOLAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., empresa que comercializou a motocicleta à autora, não procede o apelo.

A fabricante do produto que se revelou defeituoso, assim como a comerciante, estão inseridas no âmbito da cadeia de produção e distribuição, daí porque a recorrente não é terceira estranha à relação de consumo, respondendo, pois, independentemente de culpa, pelos danos causados à consumidora, solidariamente com os demais réus e pelos mesmos fundamentos ora externados na análise do recurso interposto pela instituição financeira.

No que diz respeito à alegada perda da garantia pela consumidora, há na petição inicial o relato de que os defeitos na motocicleta apareceram dias após a aquisição, fato confirmado pelo perito judicial em contato com preposto da vendedora do veículo que firmou a declaração de fls. 310, documento que acompanha o laudo e que não foi impugnado.

Naquela oportunidade, o funcionário confirmou que o veículo foi deixado no dia 04/12/2008 para fazer a revisão, ou seja, dentro do prazo de garantia (06 meses) e que a reclamação consistia na fundição do motor e que *"... o conserto deixou a desejar porque não foi trocada a junta do motor, o câmbio veio com folga escapando a 2ª marcha e retiraram a lâmpada do pisca"*.

Essas informações subsidiaram o trabalho do perito e não foram objetivamente refutadas pela apelante, cujo laudo, produzido por profissional equidistante do interesse das partes, foi bastante elucidativo, fornecendo elementos importantes à julgadora para a formação de seu convencimento, além de não ter sido tecnicamente desconstituído pelos demandados.

Nesse contexto, incumbia à recorrente comprovar que os defeitos tiveram origem no mau uso da motocicleta,

sobretudo porque o veículo estava com 755 km rodados quando deu entrada na oficina em 11/06/2009 e não havia ultrapassado o prazo limite da garantia contratual (12 meses e nem a quilometragem para a primeira revisão - 1.000 km), conforme constatou o perito (fls. 297 do laudo), mas desse encargo ela não se desobrigou.

Não há, pois, como imputar à apelada a falta de manutenção da motocicleta e nem a inexistência de defeito do produto tão somente porque ela foi levada ao local da perícia em movimento.

Ora, os defeitos não impediam o funcionamento da motocicleta, mas o seu normal e regular funcionamento (conclusão pericial - fls. 297, item 5.3) de modo a amparar a rescisão contratual por vício oculto na coisa que não foi sanado pela vendedora dentro do prazo a que alude o art. 18, § 1º, do CDC (30 dias). E, dentre as hipóteses que a lei confere ao consumidor, a autora escolheu a restituição da quantia paga (inciso II), implicando a rescisão contratual, devidamente acolhida pela r. sentença, porquanto o produto se revelou inadequado ao fim destinado.

Em relação aos danos materiais, a condenação dos réus a ressarcir a autora o valor de R$ 72,73 deve ser mantida.

O Banco Volkswagen S/A limitou-se a informar que os custos com a inspeção veicular serão devolvidos à autora pela empresa responsável (CONTROLAR), em curto espaço de tempo, mas não conseguiu justificar, para o afastamento de sua condenação, as despesas de R$ 20,00 (recarga da bateria - fls. 32/33) e nem o desnecessário agendamento da vistoria e respectivo pagamento do valor de R$ 52,73, tendo em vista a certeza de que o veículo seria reprovado na vistoria em face dos inúmeros defeitos que se

manifestaram e impediam o regular funcionamento da motocicleta.

No que tange à indenização por danos morais, tida pela revendedora/apelante como descabida a condenação e exagerada a importância fixada a esse título (R$ 7.000,00), assim pontuou a julgadora de piso:

> *"A aquisição do produto em estado imperfeito, bem como a prestação defeituosa de serviços quando do seu conserto são suficientes para ilustrar os transtornos experimentados pelo consumidor. Nessa esteira, certo é que não se trata de mero aborrecimento, já que óbvio que quem adquire uma motocicleta não está a adquirir uma cesta de frutas ou uma simples peça de vestuário. Adquirir um meio de locomoção envolve planejamento, investimento e expectativa, que, quando não atendidos, redundam em frustração profunda e verdadeiro óbice à rotina diária do adquirente".*

Ao pretender desqualificar o prejuízo de ordem extrapatrimonial reconhecido na r. sentença, asseverou a revendedora que a parte contrária não comprovou a violação de sua dignidade humana para justificar a indenização fixada pela d. sentenciante.

Na realidade, os fatos transcenderam o mero aborrecimento, pois induvidoso que, ao comprar a motocicleta, a autora acreditava que a receberia pronta para dela fazer uso, sem qualquer imperfeição técnica, por se tratar de um veículo 0 km, mas se viu envolvida em idas e vindas à oficina, pouco tempo após a aquisição, por conta da fundição do motor em decorrência de vícios ocultos na coisa, frustrando suas expectativas e necessidades, fatos que certamente lhe

causaram aflição e angústia, sentimentos que interferem no comportamento psíquico do indivíduo e justificam a indenização pretendida a esse título.

E, como bem fundamentado na r. sentença, ao realizar qualquer negócio jurídico, o consumidor deposita toda a sua expectativa no sentido ver seus anseios atendidos, sendo inadmissível que um veículo 0 km, com meses de uso, apresente defeitos de tal ordem a ponto de fundir o motor e, mesmo com as reclamações da autora, não sejam completamente sanados.

O agir dos réus extrapolou o limite do tolerável, do suportável a quem vive em sociedade, ainda mais quando se verifica que tanto a revendedora quanto a instituição financeira procuraram eximir-se de responsabilidade pelos prejuízos causados à autora da ação.

Ademais, a caracterização do dano moral, na hipótese, decorre das consequências do inadimplemento culposo dos réus, sendo presumido e aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

> "(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa,

portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral" (*In* "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

Na mesma linha, dando maior amplitude ao dano moral, ensina Rui Stocco:

"Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. ("Traité de la responsabilité civile", vol.II, n.525) (....) Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de 'dano moral' é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos (...). Em sua obra "Danni morali contrattuali" Dalmartelo enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral

> (honra, reputação etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.)" (*in* Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 1873/4).

Assim, reconhecido o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, necessário reexaminar o montante arbitrado, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do Colendo STJ, em face da inexistência de norma regulamentadora da matéria no direito pátrio:

> "*O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* (cfr. REsp. n°s. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

A esse respeito, entende a apelante que o

arbitramento da indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00 é elevado, não sendo condizente com a realidade dos fatos, requerendo a redução.

Referida indenização pecuniária objetiva punir o infrator e reparar o dano causado, sem que o montante implique em enriquecimento sem causa, situação vedada em nosso ordenamento jurídico ou se revele irrisória a quantia.

Nesse sentido, considerando o grau de culpabilidade dos réus e a extensão dos efeitos gerados pela frustração do negócio, forçoso reconhecer que a indenização extrapatrimonial impugnada não é exagerada, atende as diretrizes do art. 944 do Código Civil e prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis à espécie, analisadas as especificidades da lide.

Alinhe-se que a pretensão da apelante à redução do valor da indenização está desprovida de outros elementos de convicção aptos a ensejar o acolhimento desse pleito, eis que a indenização pautou-se na prudência da i. julgadora de primeiro grau, observados os parâmetros norteadores da doutrina e jurisprudência predominantes.

Em arremate, defende a apelante que os juros de mora sejam aplicados a partir da fixação da indenização e não desde a data da citação.

Cuidando-se de responsabilidade contratual, caso dos autos, predomina o entendimento jurisprudencial de que os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, exatamente como definido na r. sentença.

Oportuna a transcrição das decisões proferidas

pelo C. STJ a respeito da matéria:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE RECONHECE O DANO MORAL ALEGADO - INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA - CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS IRREGULARMENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DO CONTRATANTE - AUSÊNCIA DE PROVAS POR PARTE DA REQUERIDA - ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO – JUROS DE MORA - TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS DE MORA - EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - QUANTUM EXCESSIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 561.740-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/10/2014).

> *"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUPÇÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS*

> *CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.*
>
> *(...)*
>
> *4. Quanto à fixação dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor, consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil"* (AgRg no AREsp 521099/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/6/2014).

Destarte, a r. sentença deu exata solução à lide ao rescindir os contratos de venda e compra e de financiamento e a condenar todos os réus a indenizar a autora pelos prejuízos materiais e morais que suportou, configurada a responsabilidade solidária dos apelantes.

Por fim, para evitar embargos de declaração com finalidade exclusiva de prequestionamento, considero desde logo prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

SERGIO ALFIERI

Relator